JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2024.

PROCESSO Nº 197403/2024.

CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM GERAL.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Organização Social Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, credenciada em 17 de maio de 2024 para o processo de seleção na modalidade Chamamento Público nº 001/2024, cujo objeto é Seleção de Organização Social para a celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução de ações de serviços de saúde no Município de São Pedro do Turvo-SP.

Para a análise do recurso administrativo, a Comissão Especial de Seleção se reuniu no dia 03 de julho de 2024 às 13h00min na sala de licitações da Prefeitura Municipal.

Presentes na reunião a Comissão Especial de Seleção, composta pelo Presidente Sr. Lucas Mendes Nardo e os membros Sra. Débora do Prado Louzano, Sr. João Paulo Miranda e a Sra. Sueli Aparecida de Melo Pereira.

DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso é tempestivo, tendo sido enviado por meio eletrônico no prazo estipulado pela Comissão, a atendendo a legislação vigente.

DOS FATOS.

A recorrente se credenciou em 17 de maio do corrente ano a fim de participar do processo de seleção em tela, apresentando o plano de trabalho e documentos de habilitação, conforme disposto no item 2 do edital que norteou o processo.

Por determinação da Comissão Especial de Seleção, em face do mandado de segurança nº 1001402-97.2024.8.26.0539, a reunião foi finalizada as 15h15min e os trabalhos foram reabertos no dia 20 de maio às 08h00min para que as Organizações Sociais pudessem fazer vistas aos documentos e realizar os apontamentos que julgassem necessários.

Tendo como base os apontamentos das Organizações Sociais, a Comissão Especial de Seleção se reuniu em 11 de junho as 08h00min para avaliar e julgar os apontamentos, a fim de classificar ou não as propostas das OS's credenciadas. E após análise, a Comissão Especial de Seleção optou por inabilitar a Organização Social Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, por não atender o disposto no Edital.

É o relatório.

Em análise ao recurso interposto pela Organização Social Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, passamos a julgar.

O cronograma de desembolso não está de acordo com a planilha analítica de custos tendo uma discrepância de valores nas parcelas a serem liberadas com o valor apresentado na planilha analítica. Entendendo que o subitem 12.1 do edital estabelece que: *"As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, transferidos eletronicamente na conta indicada pela Organização Social vencedora, não havendo sob hipótese alguma antecipação de pagamento".* Assim sendo, e entendendo não haver qualquer tipo de antecipação de pagamento por parte da Municipalidade por conta de fatores decorrentes do início de um contrato de gestão a Comissão mantém o entendimento inicial.

A recorrente menciona em recurso interposto que *"observou que o edital previa um quantitativo mínimo de horas semanais do profissional de ginecologia, psiquiatria, que não seria o suficiente para o atendimento da população, razão pela qual entendeu por bem aumentar a carga horária do referido profissional e, consequentemente, houve majoração em seus vencimentos."*

Quanto ao esclarecimento da recorrente, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, fica claro o não atendimento ao disposto no plano de trabalho elaborado pela equipe do Departamento de Saúde Municipal, que tem como uma de suas atribuições conhecer as demandas da população.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Com base no exposto a Comissão mantém o entendimento inicial, não provendo à recorrente razão.

A recorrente também menciona que *"seguiu a mesma metodologia à aplicada no item 2, isto é, entendendo que a quantidade de horas semanais estabelecidas para os profissionais médicos não seria adequada para o atendimento da população, majorou a referida carga horária, o que acarretou o aumento dos valores a serem pagos ao médico."*

Conforme o exposto, a recorrente novamente não se ateve ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por não se atentar ao disposto no plano de trabalho elaborado pela Secretaria demandante. Diante disso a Comissão mantém o entendimento inicial, não provendo à recorrente razão.

Quanto à Certificação Cebas, cumpre elucidar que é um dos documentos exigidos pela Receita Federal para que a entidade sem fins lucrativos usufrua da isenção de contribuição para a seguridade social. Nesse sentido, conforme já exposto na ata da reunião do dia 11 de junho, que inabilitou a recorrente, a Comissão teve o cuidado de consultar junto ao sítio eletrônico do TRF o parcial provimento do processo nº 5008728-83.2019.4.03.6102.

A recorrente cita ainda que *"atualmente a concessão do CEBAS está sendo deveras dificultosa"*, também cita a *"morosidade da máquina pública em apreciar o seu pedido"*.

Os benefícios à recorrente, concedidos pelo TRF3, apesar de semelhantes, não concedem à recorrente tal certificação, e nesse ponto há de se destacar, novamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que previa a apresentação da Certificação CEBAS em vigência. Tal argumento fica explícito no voto do Relator Desembargador Federal Carlos Muta:

> *"Não se trata, como visto, de substituir-se o julgador ao órgão administrativo na tarefa de processar requerimento e expedir CEBAS, pretensão esta que se rejeita..."*

Entendendo que, novamente, essa era uma exigência do edital para fins de pontuação e não tendo apresentado tal Certificação, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão mantém o entendimento inicial, não provendo à recorrente razão.

Quanto a acreditação hospitalar, a recorrente expõe que *"nada mais é do que o cumprimento de protocolos pré-estabelecidos de segurança, qualidade, etc, isto é, padronizar e otimizar processos, o que jamais poderá ser considerado como uma forma de demonstrar sua experiência no mercado, como constou no edital."*

Cumpre-nos elucidar que essa Comissão não cita a acreditação hospitalar como sendo item de comprovação de tempo de atuação no mercado, sendo que o apontamento feito pelo representante da Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes quanto a esse tópico não foi acolhido pela Comissão.

Em relação a acreditação hospitalar, em análise aos documentos apresentados pela recorrente, encontrou-se apenas uma menção sobre o tema no Plano de Trabalho, sendo que não foi encontrada nenhuma certificação. A Comissão mantém o entendimento inicial, não provendo à recorrente razão.

Quanto aos contratos vigentes não apresentados. A Comissão verificou que não foram apresentados contratos em vigência. Em consulta ao site da recorrente, o único termo publicado é o Termo de Convênio assinado entre a recorrente e o Município de

Sorocaba em 22 de março de 2021, que tinha como objeto a Disponibilização de 40 (quarenta) leitos clínicos e 20 (vinte) leitos de suporte ventilatório pulmonar, destinados ao tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), com suspeita ou contaminados por COVID-19, conforme link http://abrades.med.br/portal-da-transparencia/unidades/relatorio-unidade-sao-guilherme.

Ademais o Termo de Convênio tinha prazo de 180 dias, sendo que não se encontrou qualquer termo aditivo publicado. A Comissão mantém o entendimento inicial, não provendo à recorrente razão.

Por fim, a recorrente apresentou em seu recurso publicação referente à qualificação como Organização Social do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino. Pois bem. A publicação de Qualificação como OS não pode ser considerada parceria com instituição de ensino superior, pois presume-se que a recorrente apenas se qualificou como OS para a participação de processo de seleção, assim como ocorreu com o Município de São Pedro do Turvo. Essa publicação não comprova por si só a parceria da Organização Social com uma Instituição de Ensino Superior. A Comissão mantém o entendimento inicial, não provendo à recorrente razão.

Em suma, tendo apreciado todos os pontos apresentados no recurso da Organização Social Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES, a Comissão Especial de Seleção não dá provimento ao recurso interposto pelos motivos expostos, sendo o presente encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal para Decisão.

LUCAS MENDES NARDO
PRESIDENTE

DEBORA DO PRADO LOUZANO
MEMBRO

SUELI APARECIDA DE MELO PEREIRA
MEMBRO

JOÃO PAULO MIRANDA VAZ
MEMBRO